

À:

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DO
AÇORES**

COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

Rua Marcelino Lima

9901-858 HORTA

V/Refª	V/Data	N/Refª	Data (AA-MM-DD)	Procª
780	12.03.2019	048/CA/2019	2019-04-01	000

Assunto: **PEDIDO DE PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 37/XI**

Da leitura da Proposta de Decreto-Legislativo Regional – Regime de Licenciamento das Actividades Espaciais, de Qualificação Prévia e de Registo de Transferência de Objectos Espaciais na Região Autónoma dos Açores, submetida para apreciação da NAV Portugal mediante o Ofício em referência, da Comissão Permanente de Economia da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, apresentam-se alguns comentários/sugestões de alteração:

- Na definição prevista na alínea b) do artigo 3.º “Autoridade Espacial Regional” acrescentar a referência “Autoridade Espacial Regional (EER)” uma vez que é o acrónimo que surge ao longo do diploma;
- No n.º 1 do artigo 5.º estabelece-se que os procedimentos de licenciamento das actividades espaciais, de qualificação prévia de registo e transferência de objectos espaciais, relativos a actividades a desenvolver na Região estão sujeitos a parecer técnico obrigatório da Autoridade Espacial, bem como, dependentes de autorização do domínio público aéreo, por parte da entidade nacional competente;
- A entidade nacional competente presume-se tratar-se das Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC) e da Autoridade Aeronáutica Nacional (AAN). Se assim for, sugere-se, caso não tenha acontecido, que a proposta de diploma venha a merecer a devida apreciação destas entidades. Ainda que se excluam do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 16/2019, de 22 de Janeiro, as actividades espaciais prosseguidas no âmbito de actividades de defesa nacional, com vista à

protecção dos interesses estratégicos, de segurança ou de defesa da República Portuguesa, as actividades a licenciar podem colidir com zonas do espaço aéreo sob jurisdição sobre todo o território nacional pela ANAC, incluindo o espaço aéreo sujeito à jurisdição do Estado Português, bem como da AAN, já que é a entidade que regula a gestão do tráfego aéreo e os serviços de navegação aérea, ao nível militar, e define as regras de operação no espaço aéreo para as aeronaves militares, bem como por ser a entidade que regula as operações de busca e salvamento aéreo;

- O Decreto-Lei n.º 16/2019, de 22 de Janeiro, entretanto publicado, ao criar o regime de acesso e exercício de actividades espaciais é omissivo sobre a necessidade de ser obtida autorização pela utilização do domínio público aéreo, pela entidade nacional competente, mencionando entre outros aspectos, como condição para a atribuição da licença pela Autoridade Nacional, que o requerente obteve pelas respectivas entidades competentes, todas as outras autorizações e títulos necessários para efeitos da operação espacial – cf. artigo 7.º n.º 1, al. f) deste decreto-lei, à semelhança do que veio a constar da al. f) do n.º 1 do artigo 8.º da proposta de decreto legislativo regional em apreço;
- No artigo 7.º n.º 5, *in fine* consta uma gralha, onde se lê “(...) a ser emitida no prazo de trinta dias a contar da submissão da informação completa pela operador”, deve ser corrigido para “(...) pelo operador.”;
- Deverá constar em algum lado no diploma o significado do acrónimo “SRPCBA”, o qual surge no n.º 2 do artigo 20.º;
- A definição da “EER” prevista na al. b) do artigo 3.º será o Departamento do Governo Regional com competência em matéria de ciência e tecnologia. Já no artigo 22.º estão elencadas as futuras atribuições da “EER” exactamente à semelhança do que dispõe o artigo 22.º do Decreto-lei n.º 16/2019, de 22 de Janeiro. Contudo, a última alínea refere que a EER poderá deter quaisquer outras competências que estejam previstas nos respectivos estatutos, aquando da sua criação. Será que vai ser criada uma entidade autónoma com estatutos próprios?
- Por fim, relativamente ao regime contra-ordenacional o produto das coimas relativas às contraordenações por actividades a desenvolver na Região parece reverter a 100% para o Governo Regional – cf. artigo 27.º n.º 3 do Decreto-Lei n.º 16/2019, de 22 de Janeiro e não em 20% para a Autoridade Aeroespacial e 80% para a Região, como consta da proposta.

Com os melhores cumprimentos,



Jorge Ponce de Leão

PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Envio do 933 Proc. n.º 102
Data 01/04/01 N.º 37/ XI